

## **Processo nº 194/2006**

Data : 27 de Julho de 2006

- Assuntos:**
- Identificação do arguido
  - Identidade real
  - Prova vinculada
  - Reenvio não próprio
  - Revogação da sentença absolutória
  - Aplicação da pena
  - Princípio da garantia do duplo grau de jurisdição

### **Sumário**

1. Qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações.
2. Não é lícito para o Tribunal afirmar, depois do julgamento feito, que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais.

3. A declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.
4. Havendo, para além da declaração do arguido sobre o seu nome, outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade.
5. São prova vinculada os elementos fácticos de que se demonstra a pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade por escrito aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida, pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.
6. Revogando a decisão absolutória, não pode o Tribunal de recurso aplicar ao arguido, que devia ser condenado pela prática do crime acusado, uma pena concreta, sob pena de privar de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Processo n.º 194/2006**

Recorrente: Ministério Público

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de processo comum singular, CR2-05-0160-PCS a arguida **A** foi acusada pela prática, em autoria material e na forma consumada e continuada, de um crime de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo n.º 1 do artigo 12º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto.

Após o julgamento de audiência, a arguida foi absolvida do crime acusado.

Inconformando com a decisão, recorreu o Ministério Público, que alegou para concluir que:

1. Padece a dita Sentença do vício de “erro notório na apreciação da prova”, prevista na al. c) do n.º 2 do artigo 400.º do CPPM.

2. Uma vez se verifica uma ilógica entre a matéria de facto dada como provada, matéria foi dada como não provada e no seu fundamento.
3. O vício é tão patente que não escape à experiência comum da pessoa normal.
4. A lei nunca exige uma identidade totalmente verdadeira do agente para iniciar o procedimento penal nem tão pouco como pressuposto de condenação.
5. Basta uma identidade tendente e capaz de reconhecer o autor do crime.
6. Exigência que é satisfeita com a verificação dos elementos identificativo com carácter absoluto, por exemplo, as impressões digitais do agente.
7. É o dever legal do agente de prestar declarações sobre a sua verdadeira identidade, com advertência legal das consequências criminais que podiam resultar caso se verificar a falsidade.
8. Já não é pressuposto de condenação uma exaustiva investigação dos elementos fácticos da identidade. (por exemplo: o nome, o estado civil, nacionalidade ou profissão)

9. No nosso entender, reúnem já, na acusação, os elementos básicos necessários para a identificação da arguida A.
10. Consta ainda nos presentes autos fotografias e impressões digitais deixadas pela arguida com identificações diferentes.
11. Para o caso, não se verifica a falta de elementos necessários à identificação da arguida, ou dito de outra maneira, estão reunidos mais que suficiente elementos identificativos da arguido do que a lei exige.
12. Ao absolver a arguida da prática dos dois crimes de falsas declarações sobre a identidade, o Mmo Juiz violou, por errada interpretação, o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto e o disposto nos artigo 50.º, n.º 3, al. b), artigo 129.º, n.º 2 (conjugado com o n.º 4 do artigo 128º), artigo 265.º, n.º 3, al. a), e artº 323, n.º 1, todos são do CPPM.

\* \* \*

*In casu*, salvo melhor opinião, entendemos que não existe dúvida quanto à identidade da arguida, daí que a arguida deve ser condenada pela prática de dois crime de falsas declarações sobre a identidade.

\* \* \*

Violou, assim, a douda decisão o disposto no artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º8/97/M, de 4 de Agosto e o disposto nos artigo 50.º, n.º 3, al. b), artigo 129.º, n.º2 (conjugado com o n.º4 do artigo 128.º) , artigo 265.º, n.º3, al. a), artigo 323.º, n.º1, todos são do CPPM, bem como violou o disposto na al. c) do n.º2 do artigo 400.º do CPPM.

\* \* \*

Termos em que deve ser concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida, condenando-se a arguida **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de dois crimes de falsas declarações sobre a identidade p. e p. pelo artigo 12.º, n.º1, da Lei n.º2/90/M, de 3 de Maio, com as alterações dadas pela Lei n.º8/97/M, de 4 Agosto.

E ao recurso do Ministério Público, a arguida **A** respondeu, alegando que não existe vícios imputados pelo recurso, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta sentença proferida nos autos que decidiu absolver a arguida da prática do crime de falsas declarações sobre a identidade p.p. pelo artº 12º n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, o Ministério Público vem interpor recurso, invocando os vícios do erro notório na apreciação da prova e do erro de aplicação do direito.

Acompanhamos, na sua essencialidade, as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrado do MP na sua motivação do recurso.

Nos presentes autos, a arguida foi acusada pela prática do referido crime porque, tendo prestado em 6-9-2000 e 19-10-2000 a sua identificação com **B**, nascida em 19-8-1977, filha de XXX - fls. 15 e 9 dos autos, a arguida se identificou como sendo **C**, nascida 20-6-1978, filha de XXX e XXX. E após a confrontação das impressões digitais, verificou-se que as duas identificações diferentes se referem à mesma pessoa.

Tais factos foram dados como provados pelo Tribunal a quo.

Ao mesmo tempo, o Tribunal a quo considera não provados os seguintes factos:

- A arguida admitiu não corresponderem à verdade os elementos de identificação por si prestados no ano de 2000;
- A arguida ofereceu, com dolo, os referidos elementos não verdadeiros, com intenção de esconder a sua verdadeira identidade com vista a induzir em erro autoridade pública da RAEM;

- A arguida agiu livre, voluntário e conscientemente;
- Bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei e punível com as respectivas sanções legais.

Constata-se que tais factos são, essencialmente, respeitantes aos elementos subjectivos do crime em causa.

No entanto, tal como salienta o Magistrado do Ministério Público na sua motivação do recurso, a razão fundamental que levou à absolvição da arguida não assenta no facto de não ter provado os elementos subjectivos e objectivos do crime.

Como resulta da própria sentença recorrida (na parte respeitante à sua fundamentação), a absolvição da arguida deveu-se à impossibilidade de assegurar se são falsos os elementos de identificação constantes de fls. 9 e 15 dos autos, uma vez que tais elementos têm o seu suporte nos dois passaportes da RPC, que não foram submetidos ao exame para apurar a sua veracidade, o que levou o Tribunal *a quo* a ter dúvida sobre a verdadeira identidade da arguida e decidir absolvê-la ao abrigo do princípio de *in dubio pro reo*.

Daí que se nota a ilógica por parte do Tribunal *a quo*.

E salvo o devido respeito, que é muito, não podemos concordar com o raciocínio seguindo pelo Tribunal *a quo* que conduziu à absolvição da arguida.

Nos termos do artº 265º do CPPM, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público deve deduzir acusação contra aquele - n.º 1.

Como se sabe, a acusação é um pressuposto indispensável da fase de julgamento e por ela se define e fixa o objecto do julgamento, referente tanto ao arguido como à matéria dos factos.

A acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido” - al. a) do n.º 3, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome” (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114).

E “a expressão indicações tendentes à identificação do arguido, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares” (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14ª edição, pág. 572).

Daí resulta que o que a lei exige é a indicação de todos os elementos capazes de identificar o arguido e o que se importa é a

“identificabilidade” do arguido, sendo assim que se fala da acusação contra uma pessoa determinável.

Como se sabe, para além dos elementos acima referidos, pode haver ainda outros, também capazes de identificar o arguido, que se tratam, por exemplo e no nosso caso concreto, das impressões digitais.

Constata-se nos autos que foi através da confrontação das impressões digitais que se identificou como mesma pessoa a arguida com as identidades diferentes e se comprovou que a arguida prestou os diversos elementos de identificação.

A não indicação deste elemento na acusação deveu-se até à sua desnecessidade, porque se configuraram suficientes os elementos já indicados pelo Ministério Público e tendentes à identificação da arguida, que deve ser considerada como verdadeira.

Ora, nos termos da al. b) do n.º 3 do artº 50º do CPPM, ao arguido é imposto o especial dever de “responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais”.

E conforme a disposição legal contida no n.º 2 do artº 129º, conjugado com o n.º 4 do artº 128º do CPPM, no primeiro interrogatório de arguido detido, este “é perguntado pelo seu nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve

alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal”.

Resumindo, é a obrigação legal do arguido responder, e responder com verdade, as perguntas feitas sobre a sua identidade, sob pena de incorrer em responsabilidade penal.

Constata-se nos presentes autos que, depois de ter sido informada sobre os direitos e deveres previstos no artº 50º do CPPM e advertida das consequências da falta ou falsidade da resposta sobre a sua identidade, a arguida prestou os seus elementos de identificação tal como indicados na acusação, tanto na Polícia Judiciária como nos serviços do Ministério Público (fls. 19 e 34 dos autos, na parte respeitante à identificação da arguida).

E após o interrogatório da arguida, foi aplicada a medida de prestação do Termo de Identidade e Residência, onde consta a mesma identidade (fls. 37 dos autos).

Daí que se deve acusar a arguida por esta identificação, até porque é de “presumir” a sua veracidade, já que foi oferecida naquele circunstancialismo, com advertência sobre da responsabilidade penal.

Não nos parece constar dos autos quaisquer elementos que indiciem a falsidade desta identidade, mesmo recorrendo aos passaportes

utilizados pela arguida que contém a sua identidade inicialmente oferecida e ao não apuramento da veracidade dos mesmos.

Não podemos deixar de acrescentar que, tal como salienta o Magistrado do Ministério Público na sua motivação do recurso e é de conhecimento de todos nós, em relação aos documentos não emitidos pelas entidades competentes da RAEM, por exemplo emitidos pela Autoridade da R.P.C., enfrentamos a grande dificuldade prática em apurar se os mesmos são verdadeiros (destacando a situação chamada de falsidade intelectual), sendo de recorrer muitas vezes à própria entidade emissora para o efeito, o que demora muito tempo e não raramente o exame do documento é impossível por razão alheia à vontade dos órgãos judiciais da RAEM.

E mais, o documento utilizado pela arguida que contém a primeira identificação já não está na sua posse.

Concluindo, entendemos que o tribunal deve formar a sua convicção e tomar a decisão com base nos elementos de prova constantes dos autos, não podendo ir além disso, com recurso à mera hipótese que não tenha grande suporte nos autos.

E admite-se a eventual hipótese de que não é verdadeira a identidade pela qual foi acusada a arguida, mas sim aquela prestada anteriormente, ou até nem uma nem outra corresponde à verdade.

Daí que se compreende a preocupação manifestada pelo Tribunal *a quo* sobre a necessidade de apurar nos autos qual a verdadeira identidade da arguida.

No entanto e mesmo assim sendo, nunca seria de absolver a arguida da prática do crime de prestação de falsas declarações.

De facto, consta dos autos que estão em causa duas identidades diferentes, reportadas à mesma pessoa, sendo apenas uma delas verdadeira.

Salvo o devido respeito, entendemos que, quando o juízo de culpabilidade formulado se tenha baseado na certeza de que certa pessoa, independentemente de estar ou não certa a sua identificação, praticou os ilícitos criminais, o tribunal deve proferir a sentença condenatória contra ela, não podendo absolvê-la invocando a incerteza quanto à sua identificação.

E se posteriormente vier a apurar a verdadeira identidade do arguido, pode-se proceder à correcção do erro cometido (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 11-3-1993, Col. Jur. I, 1, 212).

De igual modo, “são correctas a acusação e a pronúncia de um arguido, conformes os elementos de identificação existentes na altura no processo, fornecidos por ele, embora falsamente” e “logo que conhecida a inexactidão da identificação apenas há necessidade de se proceder à

rectificação no processo” (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 3-10-1990, AJ, n.º 12 e BMJ, n.º 400 pág. 524).

No caso *sub judice*, não obstante se estar perante um caso especial porque o crime acusado é exactamente o de prestação de falsas declarações sobre a identidade, parece-nos que o raciocínio acima demonstrado também serve para resolver o problema.

Assim sendo, cremos que a incerteza quanto à verdadeira identidade do arguido não pode assumir a relevância na medida em que impede a condenação do mesmo, embora acusado com uma identificação diferente.

Finalmente e quanto ao princípio *in dubio pro reo*, não podemos deixar de dizer que este princípio pode e deve ser invocado para fundamentar a decisão absolutória no caso de o tribunal ter dúvida quanto à prática do crime pelo arguido acusado.

No entanto, provado que a mesma pessoa, que foi acusada como arguida, prestou duas identidades diferentes, sabendo que só uma delas corresponde à verdade, já não é sustentável a sentença absolutória proferida só com fundamento na incerteza do tribunal sobre a verdadeira identidade da arguida, invocando o princípio em causa.

Concluindo, se partilhássemos o entendimento e a lógica do Tribunal *a quo*, equivaleria a admitir a impossibilidade de prosseguir criminalmente, ou pelo menos a demora bastante em prosseguir, uma

parte significativa das actividades ilícitas relacionadas com imigrantes ilegais, cuja identidade declarada não é comprovada pelo documento e identificação emitido pela Autoridade da R.P.C. (que na maioria dos casos não está na sua posse por não trazer consigo) nem se pode apurar através da colaboração das entidades competentes da R.P.C. face à enorme dificuldade e demora do tempo para alcançar a finalidade pretendida, o que compromete naturalmente a acção penal e a respectiva punição das mesmas condutas ilícitas bem como o combate ao fenómeno de imigração clandestina.

Eis o nosso parecer.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

**À matéria de facto foi dada assente a seguinte factualidade:**

- No dia 6 de Setembro de 2000, ao ser averiguada na PSP relativamente à sua identidade, a arguida declarou que se chamava **D**, nascida em 19 de Agosto de 1977, filha de XXX XXX (fl. 15 dos autos). Em 10 de Outubro de mesmo ano, a arguida continuou assim a identificar na PSP (fl. 9 dos autos).

- Em 15 de Setembro de 2003, a arguida, ao ser averiguada a sua identidade na PSP, declarou que se chamava C, nascida em 20 de Junho de 1978, filha de XXX e XXX, (fl. 4 dos autos)
- A Polícia confirmou, pela verificação das impressões digitais, que eram se tratam de mesma pessoa.

E não está provado os seguintes factos:

- A arguida confessou ter declarado uma identificação falsa em 2000;
- A arguida declarou perante a PSP, respectivamente em 6 de Setembro de 2000 e 19 de Junho de 2000, as falsas identidades, escondendo a sua verdadeira identidade, para desorientar a autoridade da RAEM;
- A arguida agiu livre, consciente e dolosamente;
- Sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;

E na acusação não há outro factos por provar.

### **Conhecendo.**

Está em causa a decisão absolutório do crime de falsas declarações sobre a identidade, por o Tribunal *a quo* ter entendido que não tinha certeza era verdadeira a declaração da arguida sobre a sua identificação, e que não

está provada a sua verdadeira identificação, pelo que não se pode condenar a arguida pelo crime acusado.

Efectivamente, há duas questões que temos de clarificar:

Uma é a identificação da arguida enquanto está em juízo sob o julgamento pelos factos constantes da acusação, outra é a identificação que se constitui o objecto do julgamento.

1. Para a primeira, qualquer arguido, nomeadamente no interrogatório judicial e no julgamento, fica obrigado de declarar, a sua identificação, e de declarar a verdadeira identificação. A não declarar incorrerá na responsabilidade criminal pela desobediência, e a não dizer a verdade incorreria a responsabilidade criminal pelas falsas declarações – artigo 128º e 323º do Código de Processo Penal.

Neste contexto, para os órgãos policiais e judiciais, ficam também obrigado de identificar o arguido, nomeadamente nos actos de detenção (artigo 238º do CPP), ou de constituição do arguido (artigo 47º do CPP), como nos actos de interrogatório, quer judicial (artigo 128º do CPP) quer não judicial (artigo 129º e 130º do CPP), de instrução (artigo 272º do CPP) e de julgamento (artigos 310º, 313º e, o mais importante, artigo 323º do CPP) .

Não é lícito para o Tribunal afirmar que não foi possível identificar o arguido, sob pena de um procedimento criminal ilícito ou nulo, pela falta das formalidades essenciais (artigo 106º e 107º do Código de Processo Penal e outras nulidades previstas no Código).

Noutra banda, relativamente aos actos do Ministério Público, o Código prevê expressamente, na al. a) do n.º 3 do artigo 265.º do CPP, que a acusação deve conter, sob pena de nulidade, “as indicações tendentes à identificação do arguido”, o que exige que “da acusação devem constar todos os elementos necessários à identificação do arguido e, pelo menos, o seu nome”.<sup>1</sup>

Para Maia Gonçalves, “a expressão *indicações tendentes à identificação do arguido*, e não simplesmente identificação do arguido, pode afigurar-se de algum modo enigmática. Foi, porém, usada de caso pensado, visando resolver aqueles casos em que se não sabe ao certo qual é a identificação do arguido. Em tais casos a acusação descreverá as indicações que tiver ao seu dispor e que identifiquem o arguido: sexo, altura, peso, cor, idade aproximada e outras características, incluindo sinais particulares”.<sup>2</sup>

Caso seja de aceitar a afirmação do Mm.º Juiz *a quo*, diremos que, ao dizer não ser possível identificar a arguida, já está a admitir ter procedido um julgamento ilícito, por não ter identificar o arguido que esteve sujeito ao julgamento (mesmo que estivesse à revelia).

2. Para a segunda, estamos na questão de fundo, ou o objecto do julgamento: se era verdadeira a declaração da arguido sobre a sua identidade.

---

<sup>1</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo penal, III, pág. 114.

<sup>2</sup> Cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 14.ª edição, pág. 572.

Como acima se referiu, a declaração de identidade do arguido presume-se ser verdadeira, por estar sujeita a uma cominação de responsabilidade criminal: a falsas declarações sobre a identidade.

Por outro lado, podendo embora o Tribunal pôr em dúvida sobre da sua veracidade, dos autos como prova não se encontra apenas esta declaração, havendo ainda outras provas que poderiam servir para a formação da convicção do tribunal, tais como, em normais casos, o registo de impressões digitais, fotografia do arguido - prova documental, uma verdadeira prova vinculativa, cuja força probatória só pode ser afastada com fundamento da sua falsidade - 366º do Código Civil.

Partindo da premissa errada, por ter entendido a arguido só se identificar em conformidade com a declaração do seu nome, nomes dos pais e a residência, o Tribunal *a quo* chegou assim a conclusão errada, por via de, ao apelo indevidamente à experiência comum, julgar a causa contra a prova vinculada.

O que interessa saber é que era exactamente aquela pessoa que, naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo, apresentou para identificar-se o documento de viagem em causa e foi detida pela agente policial que a interceptou e após a sua identidade **por escrito de fls 33 e 37 nos autos** e aquela pessoa que tinha sido constituída como arguida (fl. 18), pessoa essa que teria fisicamente identificada, mesmo que estivesse fora o conhecimento da sua identidade nominal real.

Pois, há várias formas a identificar uma pessoa e a pessoa não só pode ser identificada pelo nome.

Nesta conformidade, a sentença incorreu no erro de julgamento de matéria de facto sobre a identidade da arguida.

Sobre a questão idêntica, já tivemos oportunidade de pronunciar no recente acórdão de 13 de Julho de 2006 no processo n.º 251/2006, em que se consignou que, “daqui que se tenha dito que, essencialmente, a questão prende-se com a identificação da pessoa que cometeu o crime e não propriamente de um erro na apreciação das provas, sendo certo que não deixa de haver elementos que razoavelmente, se necessário, em última análise, podem certificar quem é a pessoa que cometeu o crime, mesmo que se venha a provar que cometeu falsas declarações”, e que “[n]ão é de absolver o arguido que, devidamente advertido das consequências sobre eventuais falsas declarações, se identificou de uma dada forma, havendo nos autos meios que permitam em última análise identificar qual o verdadeiro autor do crime cometido, em particular, por via das impressões digitais”.

Creemos ser de manter esta consideração para a decisão do presente caso.

Encontra-se junto dos autos tanto o registo das impressões digitais da arguida (fls. 5 e 17), como outros elementos, são suficientes para a identificação da mesma, razão pela qual, não é de reenviar para novo julgamento sobre a matéria de facto, por estar-se-ia em condições de proceder a uma decisão condenatória.

E tal como o decido no citado acórdão do processo nº 251/2006, não será condenada a arguida na pena concreta por Tribunal de recurso, para que não ficasse privada de um segundo grau de apreciação e de jurisdição na sindicância e reapreciação da pena que lhe viesse a ser aplicada, “segue-se o entendimento que vai no sentido de possibilitar uma reapreciação da pena, solução mais garantística e apadrinhada pelo artigo 14º nº 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

E adoptando-se também o modo de “reenvio” concertado naquele acórdão que nós tirámos, perante a situação especial deste tipo do processo, *“poder-se-ia reenviar o processo para esse efeito ao mesmo juiz, mas parece um tanto forçado, ainda que no cumprimento de uma decisão de um Tribunal Superior dentro do processo, obrigar um juiz que absolveu um arguido a aplicar-lhe uma pena, tanto mais que lhe pode ser difícil colocar-se agora num quadro de culpabilidade e de critérios punitivos quando ele já se pronunciou no sentido da absolvição. Pelo que se opta pela baixa do processo para aplicação de uma pena, a realizar por um Tribunal Colectivo em que não intervenha o mesmo Juiz”*.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a sentença recorrida nos exactos termos acima consignados.

Sem custas por não serem devidas. Atribui-se à Ilustre Defensor oficiosa a remuneração de MOP\$600,00, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 27 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong